



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 258/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18002.012322-2024-22

Órgão: MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Requerente: J.V.S.Z.

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou o fornecimento de planilha contendo as seguintes informações sobre registro de entrada e saída no Arquivo Nacional desde 2023 até a data deste requerimento: a) nome da pessoa; b) CPF parcial (padrão federal ***.000.000-**); c) data do ingresso; d) destino/finalidade do ingresso.

Observações:

- 1) solicitamos que a planilha seja fornecida formato aberto (csv, ods, xlsx, etc);
- 2) caso parcela das informações não possa ser fornecida por quaisquer razões, técnicas ou jurídicas, favor esclarecer as razões e fornecer os dados restantes;
- 3) caso exista dicionário de dados para os dados em questão, favor fornecer para facilitar sua compreensão;
- 4) caso os dados estejam disponíveis por transparência ativa, favor indicar a URL e o passo a passo sobre como localizá-los na URL indicada;
- 5) caso o órgão possua mais de um prédio ou sede, solicitamos que a resposta:
 - a) liste todos os prédios ou sedes que possui;
 - b) indique na resposta a que prédio ou sede se referem os dados fornecidos;
 - c) forneça os dados referentes a todos os prédios ou sede ou, caso não possa fornecer de todos, esclareça as razões para isto e como o cidadão deve proceder para acessar essas informações.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MGI informou que o Arquivo Nacional possui duas unidades, localizadas no Rio de Janeiro e em Brasília, conforme informações disponíveis em seu site oficial, que podem ser acessadas na página <https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/apresentacao-2>, ademais, disponibilizou o acesso às informações por meio de link específico e senha, explicando que o recorrente deveria acessar o link até o dia 31 de dezembro, utilizando a senha 18001002635202482. Esclareceu que, o acesso à informação no formato desejado não era possível, com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/12, que aborda os pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, uma vez que as informações não existem no formato solicitado (planilha em formato aberto). Ainda assim, as informações foram entregues no formato existente para que a própria pessoa interessada possa, após tratamento, organizar os dados e informações no formato pretendido. No caso da unidade de Brasília, explicou que os registros de entrada são atualmente controlados e registrados

manualmente em documentos físicos, além de conter dados pessoais que tiveram de ser previamente analisados e tratados para proteção dos seus titulares. Nesse sentido, foram disponibilizadas cópias digitalizadas em pdf dos registros com as informações de acesso restrito tarjadas.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

Requerente argumentou que, no caso dos registros de Brasília, não há razão para tarjar todo o CPF dos visitantes, requerendo-os com tarjas apenas parciais, ademais, quanto aos dados das instalações no Rio de Janeiro, argumentou que os arquivos enviados em formato pdf claramente foram criados em um formato de planilha editável e, depois, convertidos para pdf. Nesse sentido, reiterou a solicitação de envio de dados em formato aberto. Por fim, relatou que não foi enviada uma lista de prédios e instalações ocupados pelo Arquivo Nacional.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O MGI ratificou a resposta quanto ao tarjamento dos CPFs, considerando a aplicação do art. 31 da LAI, considerando que o Arquivo Nacional não possui a obrigatoriedade de produzir a informação no formato desejado, aplica-se o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/12. Ademais, quanto ao formato da planilha editável, o pedido foi atendido, e por fim, quanto à informação sobre os prédios ocupados pelo Arquivo Nacional, alegou que não houve negativa de acesso à informação, uma vez que a informação foi concedida na resposta inicial, na forma a seguir: "Em resposta ao seu pedido, informamos que o Arquivo Nacional possui duas unidades localizadas no Rio de Janeiro e em Brasília, conforme informações disponíveis em seu site oficial, que podem ser acessadas na página <https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/apresentacao-2>.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido quanto aos CPFs, para que sejam tarjados apenas parcialmente, bem como reiterou o pedido em relação à lista de prédios, alegando que, não ficou claro se o Arquivo Nacional possui ou ocupa mais instalações além das do Rio de Janeiro e de Brasília.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O registro da resposta do MGI apresentou falha na Plataforma FalaBR, não sendo possível identificar a argumentação apresentada para o indeferimento do recurso.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou o recurso de 2^a instância.

ANÁLISE DA CGU

A CGU entendeu que as informações e os esclarecimentos apresentados pelo MGI/AN desde a resposta inicial até a resposta em sede de 2^a instância atenderam ao pedido, logo, destacou que não ocorreu negativa de acesso à informação, pois não restou informações pendentes de entrega ao cidadão. Considerou que, o MGI entregou informações relativas à unidade do Rio de Janeiro em formato de planilha, mantendo a negativa de acesso aos números de CPF no formato solicitado por se tratar de informação pessoal, com fundamento no art. 31 da LAI, combinado com o art. 13, inciso III, e o art. 58, inciso III do Decreto nº 7.724/2012 e com o Enunciado CGU nº 12/2023, Anexo Único da Portaria Normativa CGU nº 71, de 10 de abril de 2023. E, por fim, decidiu pelo não conhecimento do recurso quanto à lista de prédios ocupados pelo Arquivo Nacional, uma vez que a informação foi prestada na resposta inicial, não havendo negativa de acesso à informação, conforme o art. 21 do Decreto nº 7.724/2012.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que o MGI prestou todas as informações possíveis ao solicitante, envolvendo questões relacionadas ao fornecimento de planilha contendo informações disponíveis sobre registro de entrada e saída no ARQUIVO NACIONAL desde 2023 até a data do requerimento.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente reiterou o pedido quanto aos CPFs, para que sejam tarjados apenas parcialmente, bem como reiterou o pedido em relação à lista de prédios, alegando que, não ficou claro se o Arquivo Nacional possui ou ocupa mais instalações além das do Rio de Janeiro e de Brasília.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, pois não houve negativa de acesso para parte da informação requerida.

ANÁLISE DA CMRI

Diante do apresentado, precipuamente, verifica-se que o recorrente reiterou o pedido com relação à lista de prédios do Arquivo Nacional. Nesse contexto, observa-se que, desde a resposta inicial o recorrido informou que possui duas unidades, uma localizada no Rio de Janeiro e outra em Brasília, conforme informações disponíveis em seu site oficial, que podem ser acessadas na página , o que se pode confirmar ao consultar o respectivo link, o qual fornece inclusive os endereços físicos dos dois prédios. Portanto, não é possível conhecer esta parte do recurso, haja vista que não se verificou negativa de acesso à informação. Seguindo-se a análise do recurso quanto ao pedido dos CPFs no formato parcialmente tarjados, foi necessário realizar diligência junto ao MGI com fim a instruir o processo, pois tal formato, dependendo do caso concreto, pode ser aceito conforme os entendimentos da Lei de Acesso à informação, não infringindo assim o art. 31 da respectiva norma (proteção dos dados pessoais). Dessa forma, para manter a negativa o recorrido deveria explicar o risco da divulgação no formato requerido, ou deveria apresentar a devida fundamentação legal que embasasse a restrição. Em resposta, o MGI comunicou que atenderia ao pedido, e que tentou encaminhar as informações diretamente ao e-mail do recorrente, na data de 10 de abril de 2025, entretanto, o recorrido demonstrou que tentou duas vezes o envio, que não foi efetivado devido a erro de configurações do e-mail do destinatário, destacando que o solicitante não possui telefone no cadastro da plataforma Fala.BR para que pudesse realizar o contato. Com isso, faz-se necessário deferir o presente recurso para que o MGI disponibilize as informações por meio da plataforma Fala.BR, na aba cumprimento da decisão, que ocorrerá após o julgamento do recurso.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, e da parte que conhece decide pelo deferimento, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, para que sejam disponibilizadas as informações referentes aos CPFs de forma parcial. Assim, deverá o MGI, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Decisão, registrar na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR, as informações já disponibilizadas, mas com os CPFs parcialmente tarjados. Ademais, pelo não conhecimento da parte referente à lista de prédios do Arquivo Nacional, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819004** e o código CRC **94FCB2DD** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)